



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

(instituída pelo Decreto Legislativo nº 04, de 11 de março de 2020)

OBJETO: Apuração de denúncias feitas pelo Conselho Municipal de Saúde, que relatam prejuízos aos cofres públicos do Município de Itaquaquecetuba, causados pela atual administração pública, que não se dignou em prestar qualquer esclarecimento sobre os fatos trazidos, caracterizando-se como ato de improbidade administrativa (art. 10, da C.F. c.c. art. 38, incs. VII, VIII, IX e X, da Lei Orgânica).

PRESIDENTE: Vereador Rolgaciano Fernandes Almeida

RELATOR: Vereador Alexandre de Oliveira Silva

MEMBRO: Vereador David Ribeiro da Silva

1 – AGRADECIMENTOS

O presente relatório espelha o trabalho desenvolvido, durante aproximadamente 12 (doze) semanas, pela Comissão Especial de Inquérito instituída pelo Decreto Legislativo nº 04, de 11 de março de 2020, com a finalidade de apurar denúncias feitas pelo Conselho Municipal de Saúde, que relatam prejuízos aos cofres públicos do município de Itaquaquecetuba, causados pela atual administração pública, que não se dignou em prestar qualquer esclarecimento sobre os fatos trazidos, caracterizando-se como ato de improbidade administrativa (art. 10, da C.F. c.c. art. 38, incs. VII, VIII, IX e X, da Lei Orgânica).

A iniciativa dos Vereadores da proposição constitui-se na expressão concreta e efetiva do exercício do poder de investigação que compete à Câmara Municipal, prevista no artigo 69 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Elza Yoko Nishio
Oficial Administrativo

30/06/2020

Elza
13.40hs



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

O art. 71, da Lei Orgânica do Município prevê a esfera de atuação da Comissão Especial de Inquérito. Vejamos:

“Art. 71 - Compete às Comissões Especiais de Inquérito:

- I - proceder a vistorias e levantamentos em qualquer repartição municipal;*
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários, n o prazo de 15 (quinze dias);*
- III - requerer a convocação do prefeito, dos secretários municipais e de qualquer servidor público, tomando seu depoimento quando for o caso;*
- IV - intimar e inquirir testemunhas;*
- V - proceder às verificações contábeis em livros , papéis e documentos da administração.”*

Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar danos ao erário, afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito.

A CEI ora em comento procurou agir, desde o início, com imparcialidade, com a finalidade única de apurar os fatos, com intuito de fiscalizar a obrigação e responsabilidade do administrador em zelar pela coisa pública, com fundamentos nos **princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência**, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

Para que fosse concluída essa CEI, contamos com o zelo e muita responsabilidade dos Membros da mesma.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

O Processo da CEI está rico em provas documentais e testemunhais, contribuindo para a riqueza da investigação e das informações constantes neste relatório.

Agradeço primeiramente à Deus, que nos presenteou com a luz da sabedoria e paciência.

Agradeço aos companheiros parlamentares desta CEI que, de forma imparcial, valorosa e democrática, conduziram o presente trabalho que se materializou em um acervo de aproximadamente 200 laudas.

Agradeço finalmente a todos os membros da equipe técnica, que demonstraram durante toda a investigação responsabilidade, sabedoria, competência e principalmente profissionalismo.

Com a certeza de que este venha a contribuir para o aperfeiçoamento e lisura das ações da Administração Municipal local, bem como para a promoção da obediência aos princípios que devem sempre ser seguidos pela Administração Pública.

É com base nesse contexto que apresento o Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito – CEI, emitindo, ao final, as conclusões e resultados que serão encaminhados a quem mais for de direito, para que sejam tomadas as devidas providências quanto às possíveis responsabilizações.

Vereador Alexandre de Oliveira Silva

Relator



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

2 – O PAPEL DA CÂMARA MUNICIPAL

Ao lado da função precípua de legislar, a Câmara Municipal de Itaquaquetuba tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: **a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas ao qual a Constituição da Republica a capacita.**

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do legislativo.

A importância da prerrogativa de fiscalizar se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. Na forma jurídica, podemos citar que atualmente, é da Constituição brasileira de 1988 que os Vereadores possuem parte dessa força fiscalizadora.

O art. 31 da Constituição Federal assim descreve esta função:

“Art 31. A Fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder executivo municipal, na forma da lei.”

Assim, a Câmara de Vereadores é a instituição pública diretamente vinculada ao dever de fiscalização do Município, a qual criou a Comissão Especial de Inquérito – CEI -- que representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e porque não dizer, controle das atividades administrativas das autoridades, que, inexoravelmente, envolvem a aceção ampla do interesse público.

Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal tem basicamente 03 (três) três funções:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

a) Representativa - Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa;

b) Legislativa - Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade;

c) Fiscalizadora - Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade.

Apoiada nesta última função, juntamente com outros procedimentos legislativos, está a competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que giram em torno do interesse público da administração direta e indireta, mediante o instrumento legal, qual seja, a Comissão Especial de Inquérito.

3 – DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO - CEI

Como já vimos as Comissões Especiais de Inquérito (CEI's) tem previsão constitucional e se constituem em uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo.

Regulamentadas pela Lei Federal nº 1579/52, as CEI's adquirem maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988.

Pode-se afirmar que a CEI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Antes, é preciso ressaltar **“o que”** a sociedade de Itaquaquetuba, pode e deve esperar de uma CEI, que possui limites traçados pela Carta Magna que regem o Estado Democrático de Direito, nos moldes estabelecidos pelo § 3º, do art. 58, *“as Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais,*



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (Art. 58, CR/88).

Como se vê, a Constituição da República conferiu aos legisladores responsáveis pela condução das CEI's, ou também denominadas CPI's, poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros existentes na Lei Orgânica do Município, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os seus objetivos e tarefas.

Há que se atentar que a concessão constitucional dos poderes de autoridade, muitas vezes, acaba por confundir a sociedade e a própria mídia que cobra de seus membros, um êxito do resultado pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, por meio delas venham a ser punidos, o que não é o critério correto a ser adotado na avaliação dos trabalhos de uma CEI.

A CEI pode colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões, sem, contudo, lhes atribuírem poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, limitados pela própria Constituição Federal.

No âmbito Municipal, a Comissão Especial de Inquérito é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, no seu art. 69 e seguintes.

Mediante o que propõem as Leis Municipais, Estaduais,, Federais e a Constituição da República, o presente relatório tem por objetivo principal expor as atividades e procedimentos adotados pela CEI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e finalidade propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo a sociedade, e todos os alcançados pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

4 - DOS LIMITES DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO

Além de fiscalizar, o objetivo principal da CEI é, com a conclusão de seus trabalhos, **apontar soluções e propor modificações administrativas**. As irregularidades que impliquem responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Como se vê, a CEI tem limites. As normas que criaram e/ou regulamentaram a CEI não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que sejam dotados de certa autonomia.

Melhor esclarecendo, se a Constituição da República atribuiu à CEI poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, há que considerar que, durante todo o processo investigativo, torna-se exigível o respeito ao direito do indiciado de participar alegando o que quiser em sua defesa.

A CEI NÃO CONDENA, apenas colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, se o caso, apresentar dados concretos ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo também um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos caso já existam quando da conclusão dos trabalhos.

Outro limite imposto é o de que a Câmara Municipal, por intermédio da CEI, não poder invadir a competência de outros órgãos constitucionais como o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado.

Da mesma forma, as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também estão protegidas pelo próprio texto



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

constitucional e, portanto, somente podem emanar de juiz, e não de terceiros, mesmo aqueles a quem foram atribuídos “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

A CEI deve dispor de todos os meios necessários e para atingir seus objetivos, na condução do procedimento investigatório. Todavia, há que haver o entendimento geral de que os poderes de instrução probatória e de investigação ou pesquisa dos fatos determinados que motivassem a instauração do inquérito parlamentar sofrem como já mencionado, limitações de ordem jurídico-constitucional que a restringem, em consequência, a capacidade de atuação da Comissão Especial de Inquérito.

Por fim, pode-se afirmar que as limitações da CEI consistem, basicamente em:

a) A CEI NÃO TEM FUNÇÃO PUNITIVA, mas, sim, meramente investigativa. Pode abrir inquéritos, sem criar processos ou procedimentos que invadam a atribuição do Poder Judiciário. Não tem poder de obrigar a presença de testemunhas faltosas, nem tampouco de puni-las pela omissão da verdade, salvaguardando ao depoente o direito de não responder as perguntas que julgar impertinentes.

b) A CEI NÃO TEM CARÁTER JUDICIÁRIO – A CEI não forma culpa nem pode proferir julgamento em torno de qualquer irregularidade mesmo aquelas supostamente criminosas.

5 - DA FINALIDADE DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUERITO **– CEI**

É jurídica e publicamente notória a preocupação com a real finalidade de uma Comissão de Inquérito. Por tratar-se de questões que envolvem diretamente a política, o desvio da finalidade pública é, não raras vezes, constatado pela utilização deste instrumento jurídico como forma de condução do poder sem a obediência à apuração, investigação e encaminhamentos justos.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

A prova cabal do desvio da finalidade dos trabalhos da CEI resta facilmente constatada quando o relatório final se apresenta de forma desproporcional e oposto às provas colhidas nos autos, submetendo todo o processo à nulidade de pleno direito.

Deste modo, para que os trabalhos da CEI em pauta sejam preservados e rigorosamente relatados com base na apuração dos fatos, o presente relatório se sustenta nos **princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e proporcionalidade, atendendo os requisitos fundamentais inerentes a sua efetividade quais sejam a Competência, a Finalidade, a Forma, o Motivo e o Objeto.**

6 – DA INSTALAÇÃO e DOS PROCEDIMENTOS

6.1 – Breve Histórico da Criação, Composição e Início dos Trabalhos da CEI

Trata-se de Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, instituída pelo Decreto Legislativo nº 04, de 11 de março de 2020.

A criação da mencionada CEI está fundamentada em 06 (seis) relatórios elaborados por membros do Conselho Municipal de Saúde, os quais apontam algumas deficiências no que tange a instalações dos aparelhos de saúde. A título de ilustração, temos:

“RELATÓRIO 1: visita ao CS 24 horas em 07/08/2019 (fls. 13/49)

Equipamentos:

.....

- e) falta de mangueira de incêndio e de todo o sistema de incêndio, colocando em risco os funcionários e todos os usuários do local (vide fotos);
- f) fiação exposta, tomada isolada com esparadrapo (vide foto);



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

g) ausência de local apropriado para os funcionários guardarem seus pertences pessoais (bolsas, sacolas, etc) sendo deixados quase sempre nos cantos em seus setores de trabalhos.

06 – LAUDO DO CORPO DE BOMBEIROS / VIGILANCIA SANITÁRIA / ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Registro a omissão do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo no local, como também do laudo da vigilância Sanitária e do Alvará de funcionamento do edifício...

07 – FARMÁCIA

Existe uma farmácia num compartimento muito apertado, impossível manter uma boa organização por falta de espaço, apesar do empenho dos profissionais que trabalham no local, acrescido pela constante falta de remédios. Fomos informados que não tem vacina ainda para a população de: Sarampo, Caxumba e Rubéola, existindo apenas aos profissionais de saúde.

“RELATÓRIO 2: visita ao LABORATÓRIO MUNICIPAL em 07/08/2019 (fls. 50/52)

06 – LAUDO DO CORPO DE BOMBEIROS / VIGILANCIA SANITÁRIA / ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Registro a omissão do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo no local, como também do laudo da vigilância Sanitária e do Alvará de funcionamento do edifício...”.

Exercendo a competência de fiscalização do Município, atribuída constitucionalmente ao Poder legislativo, o Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquetuba, na 6ª Sessão Ordinária, realizada em data de 10 de março de 2020, após constaram que o Projeto de Decreto Legislativo encontrava-se subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apurar fato determinado que se inclui na competência do Município (art. 69, da



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

LOM), DETERMINOU que fosse então elaborado o competente Decreto Legislativo e sua imediata publicação na imprensa oficial local (fls. 02/09).

Restou ainda DETERMINADO pela Presidência desta Casa de Leis, que após a publicação do Decreto Legislativo, os autos fossem encaminhados ao Colégio de Líderes para indicação dos membros que comporiam tal Comissão (art. 70, da LOM).

Obedecidos os procedimentos que a Lei Orgânica traz, em reunião realizada em data de 22 de abril de 2020, os Líderes Partidários ao final indicaram os Vereadores Rolgaciano Fernandes Almeida, Alexandre de Oliveira Silva e David Ribeiro da Silva (fls. 124).

Ao ser constituída, a Comissão Especial de Inquérito passou a ser formada pelos Vereadores Rolgaciano Fernandes Almeida (Presidente), Alexandre de Oliveira Silva (Relator) e David Ribeiro da Silva (Membro).

Na mesma data de 22 de abril de 2020, seguiu-se a reunião dos membros eleitos para compor a CEI, vindo a se estabelecer a seguinte posição entre os Vereadores escolhidos, a saber: Vereador Rolgaciano Fernandes Almeida (Presidente), Vereador Alexandre de Oliveira Silva (Relator) e Vereador David Ribeiro da Silva (Membro) – (fls. 126).

Em ato seguinte, expediu-se a Portaria nº 054, de 22 de abril de 2020, dado início aos trabalhos da CEI, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado se assim for necessário (fls. 128/129).

Em data de 30 de abril de 2020, foi realizada a primeira reunião da CEI, para início aos trabalhos, na qual foi deliberado a providencia inicial de notificação ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal quanto a criação da Comissão de Inquérito, remetendo-lhe cópia do Decreto Legislativo (fls. 131).



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Para maiores esclarecimentos e com objetivo de colher todos os tipos de provas em direito permitido, a CEI realizou em data de 20 de maio de 2020, uma reunião que contou com a presença dos Membros do Conselho Municipal de Saúde, representantes da Sociedade de Apoio Meninos, Meninas e Adolescentes – SAMMA, representante da Subseção da OAB em Itaquaquecetuba, representante da Igreja Evangélica Pentecostal Marca da Promessa de Deus, representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Itaquaquecetuba e representante do Projeto Viver (fls. 142/170), onde foram debatidas as dificuldades existentes na Secretaria Municipal de Saúde.

Em continuidade aos trabalhos, foi ainda realizado em data de 10 de junho de 2020, uma nova reunião que contou com a presença do Presidente desta Casa de Leis e membros da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde, onde uma vez mais foram debatidas deficiências da área de saúde.

Em que pese as reuniões ocorridas, sabe-se que a Declaração de Calamidade Pública declarado pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, em razão da Pandemia (OMS), CORONAVÍRUS, COVID 19, constituiu fator limitador dos trabalhos, mas foi possível colher os elementos necessários e suficientes para compreensão das supostas irregularidades apontadas.

7 – DA FALTA DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

O objetivo da Comissão Especial de Inquérito foi colher o máximo de provas, para verificar se realmente as denúncias apresentadas por membros do Conselho Municipal de Saúde local em tese ocorreram, e se ocorreram, qual a gravidade delas.

No entanto, não ficou categoricamente comprovado a irregularidade apontada como “improbidade” que pudesse ensejar uma conclusão da prática de supostos danos



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

ao erário público praticado pelo atual Gestor público ou seu secretariado, e sim apontamentos de fatos que merece acompanhamento e providências.

No mesmo sentido, por mais que se esforce também não ficou comprovado atos a título de “improbidade administrativa” que tenha sido cometido por ação ou omissão do atual Gestor e nem seus secretariados. Na realidade são prédios (construções) que algumas foram feitas há mais de duas décadas, onde são atendidos os munícipes, embora cada Governo acrescenta algumas benfeitorias necessárias ou úteis.

9 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a tudo o que foi apurado, esta Relatoria entende NÃO HAVER indícios de existência de irregularidades passível de “improbidade” quanto aos fatos **descritos** no Decreto Legislativo nº 04, de 11 de março de 2020, serve como subsídio para tomada de decisões de melhoramento dos prédios por parte do Prefeito Municipal e do Senhor Secretário da Saúde, para as devidas correções, se for o caso.

Ressalte-se, mais uma vez, que **Além de fiscalizar**, o objetivo principal da CEI é, com a conclusão de seus trabalhos, **apontar soluções e propor modificações administrativas**. Assim, os relatórios apontados pelo Conselho de Saúde em tese constitui eventuais irregularidades, sem comprovação de “improbidade”, pois falta elementos para essa caracterização, de tal modo que **DEVE SER ENCAMINHADO AO EXECUTIVO MUNICIPAL O PRESENTE RELATÓRIO DESTA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO, PARA QUE O SENHOR PREFEITO E O SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE, TENHA CONHECIMENTO DOS FATOS APONTADOS, DANDO AS DETERMINAÇÕES DEVIDAS PARA CORREÇÕES DOS APONTAMENTOS JÁ DESCRITOS ACIMA, E BEM ASSIM, ACERCA DOS RELATÓRIOS DO CONSELHO DE SAÚDE.**



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Este é o relatório, submetido à apreciação dos nobres Pares, membros desta Comissão Especial de Inquérito, que opina pela remessa do relatório, bem como dos documentos que instruíram o presente procedimento de apuração (Relatórios do Conselho), que deverão ser encaminhados ao Senhor Prefeito e ao Senhor Secretário de Saúde, para as providências necessárias. Após, merece ARQUIVAMENTO.

Espera-se que ao final, seja o presente expediente remetido ao Plenário desta Casa de Leis e acolhido em sua integralidade, com as recomendações propostas por este Relator.

Itaquaquecetuba, 30 de junho de 2020.

VER. ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA

Relator

**ALEXANDRE
DE OLIVEIRA
SILVA:29680
822800**

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE OLIVEIRA
SILVA:29680822800
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR
DNA, ou=07875533000166,
cn=ALEXANDRE DE OLIVEIRA
SILVA:29680822800
Dados: 2020.06.30 13:07:27
-03'00'